



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1674978 - RJ (2020/0053731-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : CASA RIO MINHO DO QUITUNGO LTDA - ME
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR - RJ124443
FABIANA DA ROCHA BARBOSA DE SOUZA - RJ132271
EMBARGADO : EDILSON DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO : SANDRA MARIA LIMA LIBÓRIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO R DA COSTA - RJ101114
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1674978 - RJ (2020/0053731-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : CASA RIO MINHO DO QUITUNGO LTDA - ME
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR - RJ124443
FABIANA DA ROCHA BARBOSA DE SOUZA - RJ132271
EMBARGADO : EDILSON DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO : SANDRA MARIA LIMA LIBÓRIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO R DA COSTA - RJ101114
INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
2. É descabida a pretensão da parte embargada de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, na hipótese, porquanto inexistente o caráter protelatório apontado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Casa Rio Minho do Quitungo Ltda. a acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fl. 818):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas

razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial implica o não conhecimento do recurso.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno não conhecido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 826-828), a embargante sustenta que o acórdão foi omissivo, por não ter emitido pronunciamento sobre a ocorrência de julgamento *ultra petita*, embora referido tema possa ser reconhecido de ofício.

Argumenta que, conforme precedente da Corte do STJ, a ausência de impugnação de determinado fundamento, autônomo ou independente, acarreta a preclusão apenas deste.

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 852-854).

É o relatório.

VOTO

As razões dos aclaratórios revelam tão somente o intuito de reapreciação das matérias já decididas, o que não se admite em embargos de declaração, os quais possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CARÁTER PROTETIVO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou, ainda, para correção de erro material, não se revelando meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento do embargante quanto à matéria já decidida.

Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se

adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no MS 27.433/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/11/2021, DJe 03/12/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA. PRECLUSÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no CC 163.375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 07/05/2020)

Na hipótese dos autos, a insurgente alega a existência de omissão no *decisum*. Todavia, ao invés de demonstrar a alegada omissão, manifestou somente a sua insatisfação com o resultado do julgado.

Conforme precedente acima colacionado, não se prestam os embargos de declaração para a revisão da decisão embargada.

Registre-se, por oportuno que, a respeito do julgamento *ultra petita*, foi consignado na decisão de fls. 772-778 (e-STJ) a ausência de prequestionamento, esclarecendo-se que o prequestionamento se faz necessário, inclusive, para as matérias de ordem pública, porém, tal fundamento sequer foi impugnado anteriormente pela parte ora embargante.

Inclusive, prudente esclarecer que, nas razões do agravo interno, a insurgente não impugnou quaisquer dos fundamentos apresentados na decisão monocrática, razão pela qual não foi conhecido.

Por fim, como se nota do acórdão ora embargado, foi demonstrado que a argumentação da parte não se sustenta, motivo pelo qual inexistem omissões a serem sanadas.

Quanto ao pleito trazido na impugnação aos aclaratórios de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, constata-se que não está configurado o

manifesto intuito protelatório capaz de ensejar a aplicação da sanção.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.674.978 / RJ

Número Registro: 2020/0053731-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0001571-75.2008.8.19.0210 00015717520088190210 15717520088190210 20082100015673

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA RIO MINHO DO QUITUNGO LTDA - ME

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR - RJ124443

FABIANA DA ROCHA BARBOSA DE SOUZA - RJ132271

AGRAVADO : EDILSON DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : SANDRA MARIA LIMA LIBÓRIO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO R DA COSTA - RJ101114

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CASA RIO MINHO DO QUITUNGO LTDA - ME

ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR - RJ124443

FABIANA DA ROCHA BARBOSA DE SOUZA - RJ132271

EMBARGADO : EDILSON DOS SANTOS FERREIRA

EMBARGADO : SANDRA MARIA LIMA LIBÓRIO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO R DA COSTA - RJ101114

INTERES. : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022